

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
MINAS GERAIS**

Resolução nº 01/90 de 31/05/1990

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, empenhados na instituição de normas fundamentais atinentes à Organização Administrativa, à declaração dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais, assegurados os princípios de justiça, liberdade e igualdade, pressupostos da cidadania plena e direcionada ao processo de desenvolvimento de uma sociedade sem preconceitos, almejando o bem comum, PROMULGADOS, sobre a proteção de "DEUS" a seguinte Constituição Municipal:

TÍTULO I

Art.1º - O Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a Soberania;
- II - a Cidadania;
- III - a Dignidade da Pessoa Humana;
- IV - os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa;
- V - o Pluralismo Político.

§ Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, o Estado e desta Constituição Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ Único - Ressalvados os cargos previstos nesta Constituição é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições a quem for investidos nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
- III - erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

§ Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ Único – Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestação, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A Organização Político – Administrativa do Município, compreende a Cidade, e distritos e sub-distritos.

§ 1º - A cidade de Serro é a Comarca do Município.

§ 2º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a Categoria de Cidade funcionando o Edifício do Paço Municipal à Rua Aristides Alves, 54 – Santo Antônio do Itambé – MG.

§ 3º - Constituem povoados do Município de Santo Antônio do Itambé os seguintes:

- I - Bagres;
- II - Tapera;
- III - Mutuca;
- IV - Água Limpa;
- V - Cipó I e Cipó II;
- VI - Ouro Fino;
- VII – Botafogo;
- VIII - Canavial;
- IX - Chico Alves e
- X - Guanhães.

§ 4º - Os distritos e sub-distritos tem o nome das respectivas sedes cuja categoria é a de Vila.

§ 5º - Na criação, organização e supressão de distrito será observada a Legislação Estadual.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, obedecendo-se a legislação estadual, e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito a toda população do Município.

Art. 9º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos.

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10º - Constituem Símbolos Municipais do Município, o Brasão, o Hino e a sua Bandeira, representativos de sua cultura e história.

§ Único - É considerada data cívica, o dia do Município, comemorada anualmente em 1º de Março.

Art. 11º - A Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12º - São bens do Município:

I – os que atualmente lhes pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13º - Cabe ao prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 2º - O cadastramento e identificação técnico dos imóveis do município de que trata o parágrafo anterior, devem ser atualizados anualmente, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 14º - A aquisição de bens e imóveis, por compra ou permuta, obedecerá o plano plurianual de investimentos bem como a Lei Orçamentária anual o mesmo ocorrendo com a aquisição de veículos e máquinas devendo ser observadas as licitações conforme lei Federal à respeito.

Art. 15º - A alienação de bens Municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;
- c) Doação em pagamento;
- d) Investidura;

- e) Venda quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social;
- f) Constatarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” acima;
- g) Aforamento, pois já existe lei específica.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) -doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) -permuta;
- c) -venda de ações, negociada na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) -venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades sociais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, alínea “a” deste artigo.

§ 2º - Entende-se por investidura e alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca ao inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo do seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade no ato.

Art. 16º - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a forma canteiro de obra pública, caso em prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17º - Desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, atendidos os critérios de idoneidade e prioridade de solicitação, poderão ser cedidos a particulares equipamentos motomecanizados, mediante recolhimento prévio da quantia tabelada para a operação, e nunca inferior a oitenta por cento do preço de mercado, firmando o interessado termo de responsabilidade pela guarda do equipamento.

Art. 18º - Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 19º - Compete privativamente ao Município:

- I – emendar esta Constituição Municipal;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V – criar, organizar e suprimir distritos e sub-distritos, observada a legislação estadual;
- VI – organizar e estruturar a administração local;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do plano diretor;
- IX – organizar a Política Administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde, e higiene públicas, construção, trânsito e tráfico, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 20º - Compete ao Município em comum com os demais da Federação:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, do Estado e desta Constituição Municipal das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XII – estabelecer e implantar política de educação formal e informal contra os tóxicos e doenças sexualmente transmissíveis observadas a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 21º - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III – promover a proteção de seu patrimônio histórico cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 22º - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e financeira fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) Assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) Explorar diretamente econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) Fiscalizar, incentivar e planejar atividade econômica no Município;
- d) Apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) Favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
- f) Dispensar às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- g) Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) Executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social:

- a) Participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) Promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) Garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) Fomentar a prática desportiva;
- e) Promover e incentivar o desenvolvimento científico a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
- f) Defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
- g) Dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 23º - Ao dispor sobre assunto de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir regime único para os servidores da administração direta ou indireta, autarquias e fundações públicas, bem assim planos de carreira para os mesmos servidores;

III – constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços, instalações e trânsito, conforme dispuser a lei;

- IV – estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação de serviços e execução de obras;
- V – reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI – participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse comum;
- VII – dispor sobre aquisição gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando o proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- X – elaborar o Plano Diretor;
- XI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano:
- a) -prover sobre o trânsito e o tráfego;
 - b) -prover sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderão ser operados através de concessões ou permissões, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - c) -fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) -prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - e) -disciplinar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos serviços de carga e descarga, fixando tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) -disciplinar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos setores de que falam as alíneas “b”, “d” e “e” do item XII deste artigo;
- XIII – dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;
- XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XVII – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes e entidades privadas;
- XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores e transmissoras;
- XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) -conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
 - b) - revogar a licença daqueles cuja s atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego ou segurança pública, bem assim aos bons costumes;
 - c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou desacordo com a lei.
- XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do município e será estabelecido em Lei Municipal, observados os limites na Constituição da República.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado;

Art. 25º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementação da legislação federal e estadual;
- III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV – orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem com meios e formas de pagamentos;
- VI – concessão de auxílio e subvenções;
- VII – concessão de serviços públicos
- VIII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – concessão administrativas de uso de bens municipais;
- XI – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação de dos respectivos vencimentos;
- XIV – plano Diretor;
- XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI – delimitação do perímetro urbano e estabelecimentos de normas urbanísticas especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 26º - Compete privativamente à Câmara:

- I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar o regimento interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – dar posse ao Prefeito, Vice- Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento cargo;
- VI – autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 dias;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) – o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) – decorrido prazo de 60 dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
 - c) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III E seu § 2º, I da Constituição Federal, em cada Legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se quanto a verba de representação, o disposto no artigo 85, § 3º desta Constituição Municipal.

IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos por um terço de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar secretários Municipais e ou chefes de serviços municipais para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua responsabilidade funcional através do competente protocolo à chefia do executivo;

XII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - autorizar referendo e plebiscito;

XIV – julgar o Prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos na Lei;

XV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos, I, II, VI do artigo 33, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de Partido Político representante na Câmara;

XVI – suspender no todo ou em parte, a execução de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

§ 2º - É fixado em 30 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificável, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei;

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 27º - Cabe, ainda, à Câmara conceder Cidadania Honorária ou outra homenagem a pessoas que, reconhecimento, tenham prestado relevantes serviços ao Município, através de competente título resultante de decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 28º- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sobre pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos da Câmara, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo, tudo sobre pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 29º - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

§ Único - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 30 - O Vereador deverá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes término da licença.

§ Único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 31º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

Art. 32º - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
 - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;
- II - desde a posse:

- a) – ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público Municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) – ocupar cargo ou função de que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I , letra “a”;
- c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I , letra “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33º - Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- III – que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 34º - Não perderá o mandato o vereador:

- I – investido no cargo de secretário Municipal;
- II – licenciado por motivo de doença, ou por tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 – No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 36 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SESSÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 37 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 38 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ Único - O Regimento Interno disporá sobre forma de eleição a composição da Mesa.

Art. 39 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando o faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 40 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III - apresentar projetos de Lei dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de Ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, e VII do artigo 33 desta Constituição Municipal, assegurada plena defesa.

Art. 41 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as Leis com Sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito; Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 33 desta Lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e por esta Constituição Municipal;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 42 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável por dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate qualquer votação no plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação anulando-se votação se o seu voto for decidido.

§ 2º - O voto será sempre público, nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação do decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 43 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de primeiro de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei do Orçamento Municipal.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 44º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 45º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 46º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I – pelo Prefeito, quando estes a entender necessária;
- II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 47º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projetos de Lei que dispensar, na forma do regimento, competência do plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar secretários municipais e ou chefes de serviços para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As condições parlamentares de inquéritos que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 48º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse de investigação poderão:

- I- proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º- No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I- determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II- requerer a convocação de secretário municipal, e ou chefe de serviços;
- III- tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso;
- IV- proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º- Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificável a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do código do processo penal.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49º- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à constituição municipal do município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas
- V- decretos legislativos
- VI- resoluções

SUBSEÇÃO II DA EMENDA A CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO

Art. 50º- A constituição municipal do município poderá ser emendada mediante proposta;

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do prefeito.

§ 1º- A proposta de emenda à constituição será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 51º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ Único- São leis complementares as leis concernentes às seguintes matérias:

- I- código Tributário do município;
- II- código de obras ou de edificações;
- III- código de Posturas municipais;
- IV- estatuto dos servidores municipais;
- V- criação de cargos e aumento de servidores municipais;
- VI- plano diretor do município;
- VII- concessão de direito real de uso;
- VIII- normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- IX- concessão do serviço público;
- X- alienação de bens e móveis
- XI- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII- autorização para obtenção de empréstimos particular;
- XIII- qualquer outra codificação.

Art. 52º - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54º- A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão ressalvadas os casos previstos nesta lei.

Art. 55º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art. 56º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 57º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativas exclusiva do prefeito, ressalvando o disposto nos § 3º e 4º do art. 142 desta lei;

I- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 59º - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60º - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

§ Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 61º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigos de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da seção imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que se trata o art. 59, §1º.

§ 5º- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §3º deste artigo e §único do art.60, o presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 62º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 63º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64º - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

§ Único - O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.

Art. 65º - A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 66º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pelo sistema de controle interno da cada poder.

§ Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidades públicas que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda o que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, á disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos.

Art. 68º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara, no prazo de trezentos e sessenta dias, contados de seu recebimento.

Art. 69º - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento.

Art. 70º - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

II- Apoiar o controle externo de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, o Prefeito ou Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito encaminhará mensalmente uma via do balancete e dos documentos que o instrua, relativos ao mês anterior, à Câmara Municipal, para os fins do artigo 66 desta Constituição Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SESSÃO I
DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 71º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por sua equipe de trabalho.

Art. 72º - A eleição do Prefeito e do vice - prefeito realizar-se-á simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do vice prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político obtiver a maioria dos votos.

Art. 73º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma nova comissão de transição destinada a proceder o levantamento das comissões administrativas do Município.

§ Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 74º - O Prefeito e o vice prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º(primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL, AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO E DA REPÚBLICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO ITAMBEENSE E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA COM A S BENÇÃOS DE DEUS”.

§ 1º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou vice - prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o vice prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o vice - prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice - prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 75º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra acerto Constituições Federal, Estadual e esta Constituição Municipal bem como, especialmente, contra:

I- a existência da União;

II- o livre exercício do poder legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;

III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

IV- a segurança interna do País;

V- a probidade na administração;

VI- a Lei Orçamentária;

VII- o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal específica que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidades, assim como nos comuns o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 76º - São infrações político-administrativas do prefeito, sujeito ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento da Câmara;

II- deixar de repassar, mensal e automaticamente, as dotações devidas ao Legislativo e correspondente a subsídios Vereadores, salários de seu quadro funcional e despesas programadas da casa;

III- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar nos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por condição de investigação da Câmara ou auditoria regulamentar instituída;

IV- desatender, sem motivo justo, convocações ou pedido de informações da Câmara quando feitos a tempo a forma regular.

V- retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;

VI- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII- praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

IX- omitir-se ou negligenciar a defesa de bens, rendas, diretos ou interesse do município, sujeitos à administração da prefeitura;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade de decoro do cargo.

§ Único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei, observadas as seguintes regras:

a) a denúncia, escrita e assinada poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

b) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar, sobre a denúncia e de integrar Comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo;

c) será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

d) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará, sua leitura e constituirá a comissão processante a partidos diferentes, os quais elegerão Presidente e relator;

e) a comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer a ser submetido a plenário, opinando pelo procedimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessário;

f) aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denuncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda responder;

g) findo o prazo estipulado na alínea anterior, com ou sem contestação, a comissão processante, determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimentos de testemunhas de ambas as partes podendo ouvir o denunciante e denunciado, podendo este assistir pessoalmente ou por procurador a todas as reuniões diligências da comissão, inquirindo e contraditando testemunhas, bem como requerendo reinquirição ou a careação das mesmas;

h) após as diligências, a comissão proferirá no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição de parecer;

i) na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral;

j) terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

l) considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia e constantes desta Constituição Municipal;

m) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer caso, o resultado à justiça eleitoral;

n) o processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 77º - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I-nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de justiça;

II- nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Art. 78º - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do vice- prefeito a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 79º - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores a eleição.

Art. 80º - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 81º - O Vice- prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice prefeito, além de outras atribuições que lhe conferidas por lei, auxiliará ao Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice - prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 82º - Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice prefeito assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se assumir o cargo de Prefeito, como previstos neste artigo, sob pena de extinção de seu mandato de vereador.

Art. 83º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice - prefeito, até o último dia do terceiro ano do mandato, far-se-á eleição para preenchimento desses cargos, observadas as prescrições da Lei Eleitoral.

§ Único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara complementar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 84º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I-quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doenças devidamente comprovadas.

III- O Prefeito gozará férias anuais de 30(trinta dias), sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ Único - Em ambos os casos deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração.

Art. 85º - As remunerações do Prefeito e do Vice - prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive sobre a renda e outros tributos extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na fixação e correção da remuneração prevista neste artigo observar-se-á, na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por Lei Municipal com a menor remuneração do servidor público municipal.

§ 3º - a verba de representação do Prefeito, Vice - prefeito e Presidente da Câmara não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do subsídio original.

Art. 86º - A extinção ou a cassação do mandato de Prefeito e do vice - prefeito bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Constituição Municipal e na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87º - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os secretários;

II- exercer com o auxílio do secretário, a direção superior e a administração Municipal;

III- executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição Municipal;

V- representar o Município em juízo e fora dele;

VI- sancionar, promulgar e fazer as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII- vetar, no todo ou em partes, projetos de lei na forma prevista nesta Constituição Municipal;

VIII- decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- X- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV- remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do município, e solicitar as providências que julgar necessário;
- XV- enviar a Câmara o projeto de Lei do Orçamento anual das diretrizes Orçamentárias e do orçamento Plurianual de investimento;
- XVI- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVIII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIX- prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX- superintender a arrecadação dos Tributos e preços, bem como a guarda a aplicação da receita; autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI- colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendida de uma só vez e , até o dia vinte da cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII- aplicar multas previstas em Lei, bem como revelá-los quando impostas e regulamentar;
- XXXIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXXIV- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, nos logradouros públicos;
- XXV- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXVI- aprovar os projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII- decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX- convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX- elaborar o plano diretor;
- XXXI- conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXII- exercer outras atribuições previstas nesta Constituição Municipal.

§ Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 88º - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 89º - O Secretário Municipal, caso a estrutura administrativa básica da Prefeitura permita a criação de secretarias, será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade, e no exercício dos direitos políticos, estando sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 90º - A Lei disporá sobre a criação estruturação, e atribuições das secretarias.

Art. 91º - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Constituição Municipal e demais Leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;
- II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

Art. 92º - A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 93º - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declarações de bens, registradas nos Cartórios de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 94º - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I- o vice - prefeito;
- II- o Presidente da Câmara Municipal;
- III- os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV- quatro cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- V- quatro membros dos Conselhos Comunitários ou Associações representativas de Bairros ou Córregos, por estes indicados, para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 95º - Compete ao Conselho do Município; pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 96º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ Único - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais e ou Chefes de Serviços para participarem da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a sua responsabilidade funcional.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 97º - A Procuradoria do Município é instituição que representa o Município, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de Lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 98º - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação ao seu titular, o disposto nos artigos 37, inciso 12 e 39, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Art.99º - A Procuradoria do Município é exercida pelo Procurador do Município, de livre designação, pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 100º - O Município deverá organizar a sua administração, exercer as suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de Órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação planejada da administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em Órgão competente do sistema de planejamento a coordenação de associações representativas legalmente organizadas, com planejamento Municipal.

Art. 101º - A delimitação das zonas e de expansão será feita por Lei, conforme estabelecido no Plano Diretor.

Art. 102º - A administração municipal compreende:

I- a administração direta: secretaria ou órgão equiparado;

II- a administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ Único - As entidades compreendidas na administração indiretas serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 103º - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de diretor contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa direito e esclarecimento de situações de interesse pessoa e independerá do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativa, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 104º - A publicidade das Leis a atos municipais será feita através de fixação em quadro próprio no saguão da Prefeitura nas salas de reuniões da Câmara Municipal e por qualquer veículo de comunicação social local, quando existente.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita resumidamente.

§ 2º - Os atos de efeito externos só produzirão esses efeitos após a sua publicação.

Art. 105º - O Município poderá criar e manter a Guarda Municipal Juvenil destinado à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

§ Único - A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal Juvenil, funções de apoio aos Serviços Municipais afetos do exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, fiscalização do trânsito e de componentes da Banda Municipal do Município.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106º - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequadas às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 107º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou de entidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como daqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 108º - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários;
- III- política tarifária;
- IV- a obrigação de manter serviço adequado;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo executivo.

Art. 109º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação que assegure igualdade de condições a todos

os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações.

Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros municípios.

§ 1º- A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º- Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º- Incompetência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre os municípios para a realização de obra e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 111º - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais concernentes a:

I- salário mínimo capaz de atender as necessidades básicas do servidor e à de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódico, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- irredutibilidade do salário, ou vencimento, observado o disposto no Art. 122 desta Constituição Municipal;

III- garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV- remuneração do trabalho noturno, superior à do diurno;

V- décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI- salário família aos dependentes;

VII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de honorários e a redução da jornada na forma da Lei;

VIII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos,

IX- serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;

X- gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI- licença remunerada à gestação sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como a licença a paternidade nos termos fixados em Lei;

XII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de Lei;

XIV- proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil ressalvadas as admissões para a Guarda Municipal Juvenil, por seu caráter especial e de aprendizado.

Art. 112º - São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 113º - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ Único- O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 114º - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas a títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 115º - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, além de planos de carreira para todos esses seguimentos.

Art. 116º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo oposto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 117º - Os cargos em comissão em funções de confiança na administração pública serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos de condições previstas em Lei.

§ Único - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para estatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 118º - Lei específica reservará percentual dos empregados públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 119º - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 120º - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente;

- a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos trinta anos efetivo exercício em funções em magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma porção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concebidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade do seu cargo a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurado o direito a contagem recíproca do tempo de serviço em atividades públicas ou privadas, nos termos do parágrafo segundo do artigo 202 da constituição federal.

Art. 121º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 122º- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo prefeito.

Art. 123º- Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo.

Art. 124º- A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivos e legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 125º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto do artigo anterior.

Art. 126º - É vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I-a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico.

§ Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 127º- Os acréscimos peculiares percebidos por servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 128º- Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da mesa.

Art. 129º- O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

§ Único - caberá ao prefeito e ao presidente da câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda.

Art. 130º- Ao servidor municipal em exercício de mandato e letivo aplicam-se as seguintes disposições:

I-tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar por sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

Art. 131º - Os titulares de órgãos da administração da prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 132º - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

Art. 133º - É proibido a nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice - prefeito, e Presidente da Câmara, por laço de parentesco, consanguíneo ou a fim, até o segundo grau, assim como por casamento para ocupar cargos no serviço público Municipal, exceto através de concurso público.

§ Único - Para os cargos de confiança e de livre nomeação, só será permitida a nomeação de um servidor, enquadrado nas restrições deste artigo.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 134º - Compete ao Município instituir:

I- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II- imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso por bens imóveis, por natureza ou asserção física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição;

III- imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- imposto sobre o serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, I, B, da Constituição Federal, deferidos em lei complementar;

V- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

VII- contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social, caso opte pela criação de tais sistemas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos a atividade de preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ser base de cálculos própria de impostos.

Art. 135º - O Município poderá instituir a cobrança de pedágio pela utilização das suas vias públicas no perímetro urbano de veículos de carga, nos termos de Lei Municipal.

Art. 136º - O Município poderá celebrar convênios com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência, bem como para prestar auxílio mútuo na fiscalização da arrecadação tributária na repressão à sonegação fiscal contra as fazendas estadual e municipal.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 137º** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;
- I- exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
 - II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III – cobrar tributos;
 - a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.
 - b) _ no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
 - IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
 - V_ estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - VI – instituir imposto sobre:
 - a) –patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da federação;
 - b) _ templos de qualquer cultos;
 - c) _patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos ou requisitados da lei.
 - d) _ livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso: VI, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômica regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ao pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagarem impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação do inciso IV, a, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao Patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas B e C, compreendem somente o Patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que revolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 138º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviço, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 139º - Em relação aos impostos de competência da União, pertence ao Município:

- I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 140º - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertence ao Município:

I-cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Município, transferidos ao Município, conforme dispõe o parágrafo 2º- do art. 150 da Constituição Estadual;

II- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que será creditado ao Município na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II, do artigo 158 da Constituição Federal e § 1º do artigo 150 da Constituição Estadual.

§ 1º - Caberá ainda ao Município a quota parte de participação na receita da União, como disposto nos artigos 153, § 5º, 159, seus parágrafos e incisos e 161 da Constituição Federal, e 150, inciso III da Constituição do Estado.

§ 2º- Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, poderá o Município recorrer ao Poder Judiciário, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 141º - O Executivo Municipal divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos recebidos decorrentes da repartição das receitas tributárias pela União Federal e pelo Estado.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 142º - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I-o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 143º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I-o orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto.

§ 1º- O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos de Lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino e nas escolas previstas no art. 216 desta Constituição Municipal.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previsto no art.VI, desta Constituição Municipal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 144º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe a Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II- exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas nesta comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo então apreciado pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados:

I-compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitido apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) – dotações para o pessoal e seus encargos

- b) _ serviços da dívida;
- III- relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovados quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidas os critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contravirá o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 145º - São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;
- II – a realização de operações de crédito que excedam um montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante critérios suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara maioria absoluta;
- III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- IV – a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas à destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento de ensino, com estabelecido na Constituição Federal, e apresentação de garantia, as operações de créditos por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundação e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se no ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício,

caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 146º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma da lei complementar Federal.

Art. 147º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

TITULO VIII
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPITULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 148º - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade Privada;

III – Função Social da Propriedade;

IV – Livre Concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital Nacional de pequeno porte, nos termos do art. 22, I, F, desta Constituição Municipal.

Art. 149º - A exploração direta de atividades econômicas pelo Município só será possível quando necessária à relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às dos setores privados.

Art. 150º - Com agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essa determinante para o setor público Municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativistas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros.

§ 3º - As Cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas pela união, de acordo com o art.21, inciso XXV, da Constituição Federal.

Art. 151º - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPITULO II DO TURISMO

Art. 152º - O Município, colaborando com o seguimento do setor, apoiará e incentivará o Turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção de desenvolvimento social e cultural.

Art. 153º - Cabe ao Município, obedecida à legislação Federal e Estadual pertinente, definir a Política Municipal de turismo, suas ações e diretrizes devendo:

I – adotar por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do Turismo em seu Território;

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos Municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o Patrimônio Ecológico e histórico cultural e incentivar o Turismo Social;

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do Turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do Turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval, Semana Santa, Festa de Santo Antônio e outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior numero possível de praças, avenidas e ruas para que população se manifeste livremente.

CAPITULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 154º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, em por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política e desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atente á exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressar o plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévias e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sob utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, em prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 155º - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população social;

V – reserva de área urbana para a implantação de projetos e de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 156º - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas.

I – o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos residências;

III – a formação do centro comunitário, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 157º - O Poder Executivo Municipal, manterá cadastro atualizado dos moveis urbanos de sua propriedade, bem como os de propriedade estadual ou federal do Município.

CAPITULO IV DA HABITAÇÃO

Art. 158º - Compete ao Poder Público, formular e executar Política Habitacional, visando à ampliação da oferta de moradias destinadas prioritariamente á população carente, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II – na definição de áreas especiais destinadas a programas habitacionais;
- III – na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção, tanto para a zona urbana quanto para a rural;
- IV – no desenvolvimento de técnica para o barateamento final das construções;
- V – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e novos loteamento;
- VI – na assessoria a população em relação à usucapião urbana.

§ 2º- A Lei Orçamentária anual destinará ao fundo de Habilitação Popular, a ser criado por lei, recursos necessários à implantação de Política Habitacional.

Art. 159º - A Política Habitacional do Município será executada por Órgão ou entidade específica da administração pública, a quem competirá a Gerência do Fundo de Habitação Popular, referido no artigo anterior.

CAPITULO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 160º - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que trabalha a terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a Política agrícola e com plano de reforma agrária estabelecido pela União.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I – os instrumentos creditícios e fiscais;
- II – a assistência técnica e extensão rural;
- III - o seguro agrícola;
- IV – o cooperativismo;
- V – a eletrificação rural e a irrigação;
- VI – a habitação para o trabalhador rural;
- VII – o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 161º - O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista, nesta Constituição Municipal observada as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

- I – criação e manutenção de serviços de preservação do controle da saúde animal;
- II – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

- IV – incentivo, com a participação do Município, à criação de Granjas, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V – estímulo à organização participativa da população rural;
- VI – oferta, pelo Poder Público e de empresas privadas e estatais com atividades ou interesses no Município, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de mão-de obra rural, e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;
- VII – incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;
- VIII- programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- IX- programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- X – criação e manutenção de núcleo de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada á pequena produção;
- XI- apoio ás iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Parágrafo único – O Município estabelecerá, mediante a lei, restrições e normas, á expansão indiscriminada, de florestamento e reflorestamentos homogêneos em seu território, em consonância com a legislação Federal vigente.

**TITULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 162º - A ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**CAPITULO II
DA SAÚDE**

Art. 163º - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem á redução de riscos de doença e de outros agravos á integridade humana e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 164º - O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições do termo da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;
- III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formação da política e da execução das ações do saneamento básico;
- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científica e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- VII- participar do controle e fiscalização da produção, transporte e guarda, bem como a utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- IX – instituir, na medida de suas possibilidades, sistemas de assistência á saúde dos servidores municipais.

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado nos termos do Art. 198, parágrafo único da constituição Federal, com recursos do Orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º - o município poderá assinar convênio nas diversas áreas da saúde para atendimento de seus servidores, cônjuges e seus dependentes.

Art. 165º - A assistência á saúde é livre a iniciativa privada.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

CAPITULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166º - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisa, tem como objetivo:

I - a proteção á família, á gestante, á maternidade, á infância, á adolescência e á velhice;

II - o amparo ás crianças e ás adolescente carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a realização das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração á vida comunitária.

Art. 167º - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidades pública, por Lei Municipal;

II - firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social á comunidade local.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 168º- É dever do Município a da família promover a educação, atendendo prioritariamente ao ensino em creches, à pré-escola e ao ensino de 1º grau, sem prejuízo do atendimento ao ensino de 2º e 3º graus.

§ Único - A educação deve ter como objetivo formar cidadãos capazes de refletir criticamente sobre a realidade, além de prepará-los para o trabalho.

Art. 169º - Na promoção da educação pré- escolar e do ensino de 1º e 2º graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéia de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas, estéticas, religiosas que conduzam o educando a formação de uma postura ética e social própria;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais extensivos a todo material escolar e alimentação do aluno quando na escola;

V - valorização dos profissionais de ensino garantia de plano de carreira, piso de vencimentos profissionais pagamento por habilitação;

- VI- ingresso no magistério público municipal, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;
- VII – melhoria do padrão de ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da educação e de funcionamentos de bibliotecas em todas as escolas municipais;
- VIII – avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e seus responsáveis;
- IX – gestão democrática do ensino público;
- X – garantia do princípio do mérito objetivamente apurado, na carreira do magistério.

Art. 170º- no percentual previsto no artigo 141, § 3º, desta Constituição Municipal, destinado á educação municipal, não podem ser incluídas dotações destinadas às atividades esportivas, culturais ou recreativas.

Art.171º- fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino uma dotação mensal de recursos correspondentes à, no mínimo, vinte por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo na escola, para fins de conservação, manutenção e aquisição de equipamentos e matérias didático-pedagógico.

§ 1º- A liberação de verbas e a prestação de contas de cada escola municipal serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º- O Executivo Municipal publicará, na forma prevista desta Constituição Municipal até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação das dotações orçamentárias destinadas à educação, especificamente.

Art. 172º - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

- I – criação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – ensino de 1º grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, de acordo com o plano elaborado pelo Conselho Municipal de Educação;
- III – ensino de 2º grau àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;
- IV – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade;
- V – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino de 2º grau, sobretudo na área de agropecuária;
- VI – expansão da manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra - estrutura física e equipamentos adequados;
- VII – atendimento gratuitos em creche pré - escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, com garantia de acesso de ensino de 1º grau, implantando no prazo de dez anos a contar da vigência desta Constituição Municipal;
- VIII – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade e o talento de cada um;
- IX – oferta de ensino regular e supletivo, adequados às condições do educando;
- X – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação, em escola profissionalizante;
- XI – recenseamento da população em idade de escolarização obrigatória a sua chamada à matrícula e fiscalização de sua frequência escolar.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito jurídico subjetivo;

§ 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 173º - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

§ 1º- o plano mencionado neste artigo será elaborado com a participação de entidades representativas dos profissionais de ensino e de representantes de associações comunitárias e de pais e alunos;

§ 2º - o plano bienal de educação será encaminhado pelo executivo municipal para a apreciação da Câmara de Vereadores até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 174º - O ensino religioso de matrícula e frequência facultativa constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 175º - Os alunos das escolas municipais rurais têm direito a tratamento especial, adequado a sua realidade com opção de calendários e critérios que levem em conta as estações do ano, os seus ciclos agrícolas das migrações periódicas, e à aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 176º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I-prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e maior carência econômica social;
- II – escolha de local para funcionamento de creche e pré - escola, mediante indicação do Conselho Municipal de Educação e Conselhos Comunitários;
- III – integração de pré- escolas e creches;
- IV – demandas de matrículas na forma da Lei.

Art. 177º - Cabe ao Poder Público Municipal, solidariamente com o Estado e a União, atendimento em creches comuns, de crianças portadoras de deficiências, oferecendo-lhes, sempre que se fizer necessário, recursos da educação especial.

Art. 178º - As escolas municipais rurais deverão contar entre outras instalações e equipamentos, com laboratórios, bibliotecas, sala de saúde, cantina, sanitários, espaço para esportes, recreação e alojamento para professores não residentes na localidade.

Art. 179º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna vertebral, inclusive os de creches e pré-escolas.

Art. 180º - O currículo escolar de 1º e 2º graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito, meio ambiente, puericultura, higiene e economia doméstica.

Art. 181º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo administrativamente autônomo, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 182º - A lei assegurará na Constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 183º- A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete nem excederá a doze membros efetivos.

Art. 184º - A lei Municipal definirá as prerrogativas, as atribuições e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 185º - As escolas municipais terão direção colegiada, na forma da lei.

Art. 186º - A escolha do diretor e coordenador de estabelecimento municipal de ensino ou de grupos de estabelecimento será feita mediante eleição direta e secreta, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, em consonância com normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 187º - A Assembléia Escolar é o órgão máximo de deliberação das Escolas Municipais.

§ 1º - Compõe á assembléia Escolar os servidores lotados na escola, os pais de alunos, os alunos maiores de dezesseis anos e representantes de associações comunitárias.

§ 2º - A Assembléia Escolar reunir-se-á, ordinariamente, no início e no final do ano letivo, e, extraordinariamente sempre que se fizer necessário;

§ 3º - Qualquer alteração no quadro curricular das Escolas Municipais dependerá de previa aprovação da Assembléia Escolar.

Art. 188º - Fica assegurada a participação da Câmara de Vereadores e do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativas a:

- I- Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- II- Estatuto do Magistério Municipal;
- III- Gestão Democrática do Ensino Público Municipal;
- IV- Plano Bienal de Educação
- V- Conselho Municipal de Educação

Art. 189º - Fica assegurado ao funcionário ou servidor do quadro de magistério o direito de licenciar-se para cuidar de interesses particulares, conforme normas definidas nos estatutos do magistério e do funcionalismo público municipal.

Art. 190º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e a sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 191º - Fica assegurado ao servidor do quadro de magistério o direito a férias prêmio com duração de seis meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público, podendo recebê-las em espécie, desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis, ou, para efeito de aposentaria podendo contá-las em dobro, se não gozadas.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192º - Considera-se como de professor, para os fins de aposentadoria disponibilidades e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço em estabelecimento municipal de ensino, prestado por ocupante de cargo ou função não incluído em serie de classes do magistério.

Parágrafo Único - O tempo de exercício em escola oficial, ou particular desde que não simultâneo, será contados para os mesmos efeitos.

SESSÃO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 193º - O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de dozes meses posteriores á que não simultâneo, será contados para os mesmos efeitos.

Art. 194º - O primeiro plano bienal de Educação começará a ser elaborado em abril de 1992.

Art. 195º - a primeira eleição para os diretores e coordenadores de estabelecimentos municipais de ensino, após a vigência desta Constituição Municipal, será realizada até o mês de março de 1993.

Art. 196º - O conselho Municipal de Educação deverá estar criado e em funcionamento, no prazo máximo de noventa dias, contados da data de vigência desta Constituição Municipal.

CAPÍTULO V DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 197º - O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e capacitação tecnológica, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único - O poder executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 198º - o município criará e manterá entidade voltada ao ensino e á pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e os serviços técnicos científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - os recursos necessários á efetiva operacionalização de entidades serão consignados no orçamento municipal e obtidos dos órgãos e entidades de fomentos federais e estaduais mediante projetos de pesquisas

§ 2º - o município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais sediados no Estado promovendo a integração intersetorial por meio de implantação de programas

integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas tecnológicas e ambientais afeta às questões municipais.

§ 3º - o município poderá consorciar-se a outros municípios para o trato de questões previstas neste artigo, quando evidenciada e pertinência técnica e administrativa.

Art. 199º - o município criará núcleos descentralizados de treinamentos e de fusão de tecnologia de alcance comunitário, de forma a contribuir para absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPITULO VI DA CULTURA

Art. 200º - o município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

§ Único - o município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 201º - para garantir aos cidadãos o direito de acesso ao patrimônio artístico, histórico e cultural, o município criará e manterá, nos termos da lei:

I - arquivo público municipal com o objetivo de resgatar a memória histórica, política e cultural do município;

II - biblioteca pública com núcleos regionais, serviços itinerantes, devidamente equipados para o atendimento geral inclusive os deficientes visuais;

III - espaço comunitário com infra-estrutura para espetáculos artísticos e manifestações cívicas e populares.

Art. 202º - Constituem Patrimônio cultural e que cumpre ao município proteger e preservar os documentos obras e outros bens de valor histórico, monumentos e paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos principalmente os quais se incluem:

I - formas de expressão

II - os modos de criar, fazer e viver

III- as criações tecnológicas, científicas e artísticas

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados á manifestações artísticas e culturais;

V - o lugar denominado Capão do Padre

VI - o lugar denominado cachoeira da fumaça;

VII - o lugar denominado ponte de pedra

VIII- o lugar denominado encontro do rio;

IX - o lugar denominado praia volta vermelha;

X- o lugar denominado lajeado;

XI - o pico do Itambé;

XII - a igreja matriz de Santo Antônio;

XIII - o estádio municipal, quadra de esportes bem como as demais praças públicas atualmente existentes, bem como prédios de escolas públicas.

Art. 203º- o município com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, preservação e repressão a danos e ameaças ao referido patrimônio.

Art. 204º - a lei estabelecerá plano permanente para a proteção do patrimônio histórico cultural do município através de:

- I – catalogação e difusão de toda e qualquer manifestações cultural, folclórica e artística do Município;
- II – catalogação de antigüidade de toda a espécie em poder de particulares e em repartições públicas locais, com intercâmbio cultural com a União, estados, municípios e instituições nacionais e internacionais.

Art. 205º - o município apoiará na forma da lei, todas as festas e manifestações populares, sejam religiosas, artísticas, folclóricas ou carnavalescas.

CAPITULO VII DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 206º - É dever de o município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- I – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, par a do desporto de alto rendimento;
- II – a proteção e o incentivo ás manifestações desportivas de maior aceitação pública no país;
- III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador, com prevalência deste.

Art. 207º - o município incentivará o lazer como forma de promoção social, especial através de :

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques jardins e assemelhados, com base física da recreação urbana;

- II- construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventudes e infra-estrutura para instalação de circos no perímetro urbano da cidade
- III- aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e recreação.

CAPITULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 208º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e á sadia qualidade de vida, e, ao município á coletividade, é imposto dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e vindouras.

§ 1º - para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo incumbe ao município, entre outras atribuições:

- I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias á conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II- prevenir e controlar a poluição, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- III- exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal de controle de política ambiental, pra inicio, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reformas de instalação ao meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservados o sigilo industrial;
- IV- proteger a fauna e a flora, afim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedados na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais á crueldade;
- V – preservar todas as nascentes de água do território do município principalmente os mananciais que abastecem a sede do município;
- VI – controlar a produção, conscientização e emprego de técnicos, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e a armazenagem dessas substâncias em seu território;
- VII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sobre especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades;

VIII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 1º- O licenciamento de que trata o inciso III do parágrafo anterior, dependerá nos casos de atividades ou obras potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 2º - A quem explorar recurso ambiental é atribuída a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 3º- A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das combinações penais cabíveis.

§ 4º- Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos, rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua preservação, notadamente.

Art. 209º - É obrigação das instituições do Poder Executivo com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambientais, informa ao Ministério Público, sobre ocorrência de conduta ou atividade consideradas lesivas ao meio ambiente.

Art. 210º- O Município criará mecanismos de fomento à:

- I – reflorestamento com finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II – programas da conservação de solos, para minimizar a erosão e assoreamento de cursos d'água interiores naturais ou artificiais;
- III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
- IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º- O Município promoverá e incentivará o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais e seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º- O Município criará condições para implantação e a manutenção de hortas florestais destinadas à recomposição da flora nativa.

§ 3º- O Município criará condições e cuidados especiais para a preservação dos pontos considerados turísticos, cachoeiras, etc.

Art. 211º- As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 212º - A família receberá especial atenção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para proibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 213º- É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§ 1º- O Município, em co- participação com o Estado e a União, promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno – infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação do preconceito e obstáculos arquitetônicos;

III – apoio à iniciativa que visam preparar a criança e o adolescente para atividades esportivas, corporais, danças e atividades correlatas.

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 214º - A família, a sociedade e o poder público tem o dever de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º- Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes, a garantia da gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º- A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215º- O Prefeito, o Vice- prefeito, o Presidente da Câmara e os vereadores, na data da promulgação desta Constituição Municipal, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 216º- Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequência, a remuneração do Prefeito, Vice- prefeito ou vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício de legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas de reajustes dos servidores municipais.

§ 1º- A hipótese de que trata este artigo se aplica também ao caso de a Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º- A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a remuneração menor dos servidores públicos do Município.

Art. 217º- Fica assegurado aposentadoria ao Vereador Municipal que for eleito por três vezes consecutivas ou não completando com isto 12 (doze) anos de mandato eletivo.

§ 1º- Para satisfazer às exigências contidas no artigo, será criada uma caixinha, da qual todos os vereadores participarão com 10% (dez por cento) da remuneração mensal à partir da vigência desta lei, sendo que o Município também concorrerá com 10% (dez por cento) do total mensal arrecadado dos vereadores, devendo referida importância ser creditada em estabelecimento oficial de crédito, rendendo mensalmente juros e outros benefícios previstos em caderneta de poupança ou o que for mais lucrativo para a finalidade a qual se destina.

§ 2º- os recursos a que se refere o parágrafo primeiro na parte concernente ao Município, serão repassados juntamente com a requisição de numerário feito pela Mesa da Câmara para a remuneração dos serviços do legislativo Municipal.

§ 3º- Compete à Câmara Municipal, estabelecer diretrizes bem como o valor de aposentadoria prevista neste artigo.

Art. 218º- A partir da promulgação da presente Lei, fica terminantemente proibido a exploração do garimpo nos rios do Município desde que não satisfaçam as exigências contidas em artigos anteriores.

Art. 219º- Fica concedido ao Juiz de Paz do Município que estiver mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados uma aposentadoria pelo Município de um salário mínimo regional.

Art. 220º- O Município articula-se com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 221º- São considerados estáveis todos os servidores Municipais que se enquadrem no disposto do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 222º- O Município procederá à revisão dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 223º- A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dele decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da promulgação desta Constituição Municipal.

Art. 224º- O Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor de sua receita corrente.

Parágrafo Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 225º - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1º, § 2º, I, II, e III, § 3º, § 4º, § 5º, §6º, §7º e artigo 41, §1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 227º- Cabe ao Executivo Municipal fazer cumprir o estabelecido no Código Tributário Municipal, arrecadando os impostos e taxas nele previsto.

Art. 228º- É vedado a qualquer servidor do Município seja ele funcionário ou não, perceber remuneração mensal maior que a do Prefeito Municipal, estendendo-se esta proibição a profissionais liberais de curso superior ou não que prestem serviços de caráter temporário ou permanente do Município.

Art. 229º- O candidato ao mandato eletivo municipal deverá ser alfabetizado sendo vedada a candidatura ao eleitor analfabeto.

Art. 230º- Esta Constituição Municipal entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 31 de maio de 1990.

Valdete Jerônimo Gonçalves

Vereador- Presidente da Câmara e da Constituição Municipal

Vereador- Vice-Presidente da Câmara e da Constituição Municipal

Vereadora - secretária da Câmara e RELATORA da Constituição Municipal

José da Conceição

ADAIR MOURÃO DOS SANTOS

ANTÔNIO ELIOTÉRIO DOS SANTOS

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

GERALDO LUIZ DOS SANTOS FILHO

JÉBUS DOS SANTOS (Licenciado)

JOÃO LUIZ DE ARAÚJO (Vice - Presidente da Câmara e da Constituição Municipal)

JOSÉ DA CONCEIÇÃO

JOSÉ NICOLAU PEREIRA

MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO (Vereadora - Secretária da Câmara e (Relatora da Constituição Municipal)

VALDETE JERÔNIMO GONÇALVES (Vereador - Presidente da Câmara e da Constituição Municipal).

